AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.716 - SP (2019/0012595-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	JACY GEJUIBA LEITE PIROZELLI
ADVOGADOS	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
		BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, constata-se que não existe recurso especial apresentado pelo ora agravante, e, consequentemente, qualquer decisão de admissibilidade que lhe tenha sido desfavorável.

O único recurso especial existente fora interposto pelo ora agravado, o único interessado em reverter a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Assim sendo, não subsiste interesse recursal do ora agravante na interposição do presente recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do**

Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente